



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07729/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Tereza Cristina da Silva Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00638/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Tereza Cristina da Silva Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 57, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07729/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Tereza Cristina da Silva Souza.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 22/25, constatando, resumidamente, que: a) o *de cuius* foi o servidor Antônio Alves de Souza, matrícula n.º 23.703-5, falecido em 07 de dezembro de 2019; b) a publicação do aludido ato processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.726, período de 23 a 29 de fevereiro de 2020; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram a necessidade de correção da portaria de concessão do benefício, fazendo constar os nomes corretos da pensionista e do instituidor.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 41/42 e 56/57, os analistas desta Corte, fls. 50/52, em sua última manifestação, fls. 66/68, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva inicialmente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 57.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 57, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Tereza Cristina da Silva Souza), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 15, inciso I, art. 15-A, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 61, § 1º, da Lei Municipal n.º 10.684/2005), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07729/20

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 57, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO